

INVESTIMENTO TC-C13-I02 – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL

AAC N.º 01/C13-I02/2021

OT N.º 04/C13-I02.01/2024

CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO “*DO NO SIGNIFICANT HARM*”,
QUALIDADE DO AR INTERIOR E RUÍDO

Versão Final: 1.0

12 de fevereiro de 2024

ÍNDICE

1. Introdução	4
2. Enquadramento.....	4
3. Princípio <i>Do No Significant Harm</i> (DNSH)	11
4. Qualidade do Ar Interior	11
5. Ruído	14

ACRÓNIMOS E DEFINIÇÕES

Sigla	Descrição
AAC	Aviso de Abertura de Concurso
BF	Beneficiário Final, nos termos do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 18 de março
BI	Beneficiário Intermediário
CID	Decisão de Execução do Conselho
DSNH	<i>Do No Significant Harm</i>
EMRP	Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 18 de março
FA	Fundo Ambiental
MRR	Mecanismo de Recuperação e Resiliência
OT	Orientação Técnica
PO SEUR	Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência

1. INTRODUÇÃO

A presente Orientação Técnica (OT) tem como objetivo esclarecer a aplicabilidade do princípio *Do No Significant Harm* (DNSH) e outros parâmetros ambientais – qualidade do ar interior, ruído e economia circular, no âmbito do Aviso de Abertura de Concurso (AAC) N.º 01/C13-i02/2021 *Investimento TC-C13-i02 – Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central*, para apoiar a renovação energética em edifícios da Administração Pública Central.

O apoio insere-se na Componente C13 – Eficiência Energética em Edifícios, do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), nos termos da Decisão de Execução do Conselho, de 6 de julho de 2021, que aprova o PRR para Portugal (2021/10149).

2. ENQUADRAMENTO

O Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021, que criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) estabelece o apoio a medidas que respeitem o princípio de “não prejudicar significativamente” (em inglês, *do no significant harm* (DNSH)) os objetivos ambientais, conforme instituído na secção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020.

Considerando o referido artigo, os objetivos ambientais são:

- a) A mitigação das alterações climáticas;
- b) A adaptação às alterações climáticas;
- c) A utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos;
- d) A transição para uma economia circular;
- e) A prevenção e o controlo da poluição;
- f) A proteção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas.

A garantia do cumprimento dos requisitos DNSH, tal como dos demais requisitos previstos na CID, implica a sua integração nas diversas fases de implementação das reformas e dos investimentos, estando refletidos nos contratos estabelecidos entre a EMRP e cada BI.

De acordo com o ponto 8 do Regulamento do AAC N.º 01/C13-i02/2021, os equipamentos e as soluções apoiadas pelo AAC, bem como a sua instalação, devem cumprir com a legislação e regulamentação, nacional e comunitária, em vigor nas respetivas áreas e devem apresentar melhor desempenho energético que as soluções originais instaladas ou proporcionar a melhoria do desempenho energético global do edifício.

Em particular, deve ser demonstrado que as intervenções não conduzem a impactes significativos no ambiente, garantindo o cumprimento do princípio de “Do No Significant Harm” (DNSH), na

ação do Artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento da Taxonomia da UE), designadamente através do seguinte:

- Objetivo de alcançar, em média, pelo menos 30% de redução do consumo de energia primária nos edifícios intervencionados no âmbito do investimento TC-C13-i02 – Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central;
- Sempre que a candidatura inclua medidas de eficiência hídrica através da substituição de dispositivos de utilização da água nos edifícios por outros mais eficiente, é exigida uma certificação com classe de eficiência hídrica igual ou superior a “A”, de acordo com o sistema de classificação ANQIP;
- Cumprimento dos regimes ambientais aplicáveis à qualidade do ar interior e ruído;
- Contributo para uma economia circular assente numa abordagem sustentável com a promoção do uso de matérias-primas secundárias, de materiais residuais e de origem biológica, bem como do correto encaminhamento dos resíduos produzidos, nos termos da legislação em vigor.

Neste âmbito, as intervenções devem assegurar, sempre que aplicável as seguintes condições genéricas:

- Cumprimento da regulamentação aplicável relativa ao desempenho energético dos edifícios e respetivos sistemas, conforme previsto no Decreto-Lei 101-D/2020, de 7 de dezembro, e demais regulamentação aplicável.
- Todos os equipamentos ou soluções sujeitas à marcação CE devem evidenciar a mesma.
- Cumprimento da regulamentação aplicável relativa à qualidade do ar interior prevista no Decreto-Lei n.º 101- D/2020, de 2020-12-07.
- Os equipamentos, dispositivos e materiais usados no contexto deste investimento cumprem com a regulamentação Europeia aplicável, designadamente a regulamentação relativa às emissões de formaldeído e de compostos orgânicos voláteis carcinogénicos, nos termos do Regulamento CE n.º 1907/2006, na sua redação atual, bem como a regulamentação relativa a produtos químicos prevista no anexo G do anexo I da proposta de ato delegado da Comissão previsto no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, a evidenciar através da respetiva marcação CE, quando aplicável.
- Cumprimento do Regulamento Geral de Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007.
- Assegurar, quando aplicável, que pelo menos 70% (em peso) dos resíduos de construção e demolição não perigosos (excluindo os materiais naturais referidos na categoria 17 05 04 na Lista Europeia de Resíduos pela Decisão 2000/532/CE) produzidos serão preparados para reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, incluindo operações de enchimento usando resíduos para substituir outros materiais, de acordo

com a hierarquia de resíduos, recorrendo para o efeito a operadores de gestão de resíduos devidamente licenciados, sempre que a legislação nacional assim o exija.

- Utilizar pelo menos 10 % de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra, no âmbito da contratação de empreitadas de construção e de manutenção de infraestruturas ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.
- Efetuar, sempre que possível, a aquisição de bens e serviços com base em critérios de contratação pública ecológica, no âmbito da Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas (ENCPE) e respetivos manuais disponíveis online.
- Efetuar, sempre que aplicável, as obras de construção de acordo com as orientações de boas práticas estabelecidas no Protocolo de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da UE e com os critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de manuais nacionais ou Acordos-Quadro em vigor ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da EU.

No que diz respeito aos requisitos por tipologia, os mesmos encontram-se também refletidos no Anexo I do AAC N.º 01/C13-i02/2021 e transcrevem-se de seguida:

1) Substituição de vãos envidraçados (janelas e portas) não eficientes por eficientes:

- a. Janelas de classe energética igual ou superior a “A”, evidenciadas por etiqueta CLASSE+ ou equivalente, quando aplicável. Deve ser emitida uma etiqueta por janela, cada uma com número de série (ID CLASSE+) diferente e único e, sempre que possível, também na fatura/recibo com as despesas discriminadas por janela.
- b. São também consideradas elegíveis as despesas com a instalação de proteções solares fixas ao paramento ou vão e aplicadas pelo exterior, devendo ser privilegiadas as soluções que recorram a materiais de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados.
- c. As intervenções para instalação das proteções solares referidas no ponto anterior devem acompanhar a obra de substituição de janelas e/ou portas candidatas ao Programa e incidir apenas sobre os vãos das janelas e portas substituídas nesse âmbito.

2) Intervenções para incorporação de soluções de arquitetura bioclimática, que envolvam a instalação ou adaptação de elementos fixos do edifício, designadamente sombreamentos, estufas e coberturas ou fachadas verdes, privilegiando soluções de base natural:

- a. As soluções propostas devem seguir regras de boas práticas aplicáveis, designadamente e conforme aplicável: - “Conceitos Bioclimáticos para os Edifícios em Portugal” do

Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG) (disponível em http://energiasrenovaveis.com/images/upload/Conceitos_bioclimaticos.pdf) - “Guia Técnico para Coberturas Verdes” da Associação Nacional de Coberturas Verdes (ANCV) (www.greenroofs.pt)

- b. As intervenções devem ser objeto de projeto específico e memória descritiva e justificativa da instalação da(s) solução(ões) de arquitetura bioclimática proposta(s), elaborado por técnico competente ou pela empresa fornecedora.

3) Aplicação ou substituição de isolamento térmico em coberturas, paredes ou pavimentos, bem como a substituição de portas de entrada, preferencialmente recorrendo a materiais de base natural (ecomateriais) ou que incorporem materiais reciclados:

- a. As intervenções a nível do isolamento térmico têm de ser executadas por empresas com alvará de construção.
- b. A solução de isolamento térmico ou a porta de entrada instalada deve, conforme aplicável, dispor de marcação CE ou declaração de conformidade CE. No caso de portas de entrada, pode ser substituída por declaração do fabricante em que ateste a conformidade com as disposições reguladoras da União Europeia aplicáveis.
- c. A solução de isolamento térmico aplicada deve preferencialmente recorrer a ecomateriais ou materiais reciclados que cumpram com, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - i. Dispor de rotulagem ecológica do tipo I, definida com base na norma ISO 14024 ou 14025, ou equivalente, certificação FSC no caso do uso de madeira, se aplicável;
 - ii. Ser composto em mais de 70% da sua massa por materiais de origem natural (como cortiça, lã de origem mineral, madeira, entre outros) comprovada por ficha técnica ou declaração do fabricante;
 - iii. Ser composto em mais de 50% da sua massa por materiais reciclados comprovada por ficha técnica ou declaração do fabricante.
- d. O cumprimento da condição referida na alínea a) deve ser evidenciado através da apresentação de rótulo, certificado ou documento válido que ateste as características de desempenho no âmbito de sistema de rotulagem baseado na norma internacional de rotulagem ecológica (ISO 14024 ou 14025, ou equivalente).
- e. O cumprimento das condições referidas nas alíneas b) e c) baseia-se em auto declaração, na forma de uma ficha técnica ou declaração assinada pelo fabricante do material, devendo esta ser devidamente suportada pela informação da composição dos seus produtos e origem das matérias primas.

- f. Os isolamentos térmicos referidos na subtipologia 1.3. devem ter um coeficiente de condutibilidade térmica inferior a 0,065 W/(m.°C) evidenciado na respetiva ficha técnica de produto.
- g. As soluções de isolamento térmico, para subtipologia 1.3, devem cumprir com os requisitos de desempenho energético previstos na Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho
- h. No caso de sistemas External Thermal Insulation Composite System (ETICS), os requisitos referidos anteriormente sobre as características do material dizem apenas respeito à placa isolante da solução.
- i. A aplicação de sistemas ETICS deve seguir regras de boas práticas aplicáveis, designadamente as previstas no “Manual ETICS”⁴ publicado pela Associação portuguesa dos fabricantes de argamassas e ETICS.
- j. São elegíveis as portas de entrada do edifício (portas diretas para o exterior ou portas de patim de acesso a zona comum do edifício).

4) Sistemas que promovam a ventilação natural do ar interior e/ou a iluminação natural:

- a. São elegíveis grelhas autorreguláveis, aberturas de claraboias, entre outros, desde que assegure, juntamente com outros sistemas existentes, quando aplicável, as renovações horárias de ar, conforme previsto na Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho.
- b. Para a iluminação natural são elegíveis tubos de luz/solares, claraboias, entre outras equiparadas.

5) Intervenções nos sistemas técnicos para assegurar a melhoria do desempenho energético das instalações (edifícios):

- a. São elegíveis intervenções de substituição de gases fluorados (GF) por refrigerantes naturais ou alternativos aos fluídos fluorados, com potencial de aquecimento global inferior, em sistemas de climatização e/ou águas quentes, nomeadamente através de ações de retrofit.
- b. Para a ação anterior, é necessária a apresentação das fichas de intervenção referentes aos gases fluorados substituídos.
- c. É elegível a instalação ou substituição, desde que seja evidenciada a melhoria do desempenho energético do sistema, de permutadores de calor (ou sistemas equivalentes de recuperação de calor) para aproveitamento da temperatura de retorno nos pontos de utilização de energia térmica.
- d. A instalação de sistemas de AVAC, dando a preferência, em caso de substituição, de sistemas individuais por sistemas centralizados.
- e. A instalação ou substituição dos sistemas de AVAC deve assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos mínimos aplicados aos edifícios de C&S novos, conforme disposto na

legislação em vigor, nomeadamente na Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho, evidenciando a melhoria do desempenho energético dos sistemas.

- f. Estas intervenções nos sistemas de climatização devem ser acompanhadas por técnicos/empresas habilitadas para o efeito.
- g. Nas ações anteriores, e nos casos aplicáveis em que envolva o manuseamento de gases fluorados deve ser realizada por empresa instaladora licenciada para o efeito, conforme evidenciado por respetivo certificado emitido por entidade competente para o efeito autorizada pela APA – Agência Portuguesa do Ambiente (<https://apambiente.pt>).
- h. São elegíveis ações de intervenção na melhoria dos isolamentos térmicos nos sistemas de produção, armazenamento (depósitos de inércia, depósitos de acumulação de água, etc.) e distribuição de energia térmica (vapor, água quente, água fria, etc.), desde que os materiais usados garantam os requisitos técnicos para os respetivos fluídos térmicos.
- i. Nos sistemas de iluminação são elegíveis ações de substituição integral das luminárias, excluindo a substituição parcial de componentes da mesma, e devem assegurar os níveis de iluminação, no caso da iluminação anterior e em conformidade com a tipologia de espaço e atividade, de acordo com a Norma EN 12464-1 ou a EN 12193, ou equivalente, evidenciado em estudos luminotécnicos.
- j. Instalação de variadores eletrónicos de velocidade, motores de elevado rendimento, arrancadores suaves, entre outros, em sistemas de AVAC, bombagem, de ar comprimido, que visem a otimização do funcionamento dos sistemas e consecutivamente a redução do consumo de energia.
- k. Instalação de soluções de gestão de energia, incluindo sistemas de gestão técnica centralizada, através da monitorização e controlo dos equipamentos ou de sistemas, para a redução dos consumos custos energéticos, conforme previsto na Portaria 138-I/2021, de 1 de julho. Inclui-se também todos os controladores, sensores (Incorporação de sensores (movimento, presença, crepusculares, reguladores de fluxo luminoso, etc.) e atuadores que permitam a gestão do funcionamento dos equipamentos a controlar.

6) Sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento ambiente e/ou de águas quentes sanitárias (AQS) que recorram a energia renovável:

- a. Os equipamentos a instalar devem ter marcação CE ou declaração de conformidade CE do(s) equipamento(s). No caso de coletores solares térmicos deve ser apresentado o certificado Solarkeymark e respetiva ficha técnica de produto.
- b. Os sistemas ou equipamentos a instalar devem verificar com os requisitos previstos na Portaria n.º 138-I/2021, de 1 de julho.
- c. Os sistemas ou equipamentos a instalar devem apresentar a respetiva ficha técnica de produto do sistema e do equipamento de apoio emitidas pelo fabricante ou

fornecedor/instalador (para mais informação sobre etiquetagem de sistemas, consultar www.label-pack-a-plus.eu/portugal).

- d. Os sistemas ou equipamentos a instalar com apoio elétrico do tipo resistência elétrica ou termoacumulador devem apresentar a respetiva ficha técnica de produto e do respetivo equipamento de apoio emitidas pelo fabricante ou fornecedor/instalador (para mais informação sobre etiquetagem de sistemas, consultar www.label-pack-a-plus.eu/portugal).
- e. Nos sistemas solares térmicos com apoio elétrico do tipo resistência elétrica ou termoacumulador, é exigida a instalação de um relógio programável e acessível, de modo a maximizar utilização da energia solar proveniente do coletor.
- f. As situações em que o sistema a instalar integre com equipamentos de apoio já existentes são, juntamente com outros aspetos, objeto de orientação técnica nos termos do presente Aviso.
- g. A classe energética considerada para verificação das condições de elegibilidade do equipamento ou sistema é a classe identificada para as condições climáticas médias.
- h. A instalação de bombas de calor que envolva o manuseamento de gases fluorados deve ser realizada por empresa instaladora6 reconhecido(s) para o efeito, conforme evidenciado por respetivo certificado emitido por entidade competente para o efeito autorizada pela APA – Agência Portuguesa do Ambiente (<https://apambiente.pt>).

7) Sistemas de produção de energia elétrica para autoconsumo, através de fontes renováveis com e sem armazenamento de energia:

- a. A instalação destes equipamentos tem de ser efetuada por entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular e/ou técnico responsável pela execução,, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, reconhecido pela DGEG

8) Intervenções que visem a eficiência hídrica por via da substituição de dispositivos de uso de água no edifício por outros mais eficientes, por instalação de soluções que permitam a monitorização e controlo inteligente de consumos de água ou por instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais, águas cinzentas ou para reutilização:

- a. As intervenções devem incidir sobre um ou mais dos seguintes dispositivos:
 - i. Autoclismos
 - ii. Chuveiros
 - iii. Economizadores
 - iv. Torneiras
 - v. Fluxómetros
 - vi. Outros produtos eficientes
 - vii. Intervenções para redução de perdas de água e desperdícios.

- b. As soluções a instalar devem ser certificadas pela ANQIP (<https://anqip.pt>) e ter com classe de eficiência hídrica igual ou superior a “A” (exceto soluções incluídas no catálogo da ANQIP de “Outros produtos eficientes”), devidamente evidenciada por certificado ANQIP válido.
- c. No caso de solução que permita a monitorização e controlo inteligente de consumos de água, bem como no caso de otimização/substituição de sistemas de uso da água existentes por sistemas mais eficientes, devem as mesmas estar suportadas por dados técnicos e estudos do fabricante que demonstrem as poupanças de água (e, se aplicável, de energia) que podem proporcionar.
- d. No caso de intervenções para redução de perdas de água, devem as mesmas apresentar uma memória descritiva e justificativa elaborada por técnico competente ou pela empresa fornecedora, com descrição e justificação da(s) intervenção(ões), de forma diretamente relacionável com a discriminação dos trabalhos que conste da fatura e/ou recibo submetido.
- e. No caso de instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais (SAAP) e de sistemas prediais de reutilização e reciclagem de águas cinzentas (SPRAC) a intervenção pode incluir filtros, grupos de bombagem, cisternas e outros componentes pré-fabricados indispensáveis ao funcionamento e controlo do sistema, não sendo elegíveis canalizações e respetivos acessórios, bem como cisternas construídas “in situ”.
- f. Na instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais são ainda elegíveis os custos com a certificação técnico-sanitária do SAAP e/ou do SPRAC, bem como eventuais custos com obtenção de licenças no âmbito do aproveitamento de Águas para Reutilização.

3. PRINCÍPIO DO NO SIGNIFICANT HARM (DNSH)

Este capítulo será disponibilizado em breve.

4. QUALIDADE DO AR INTERIOR

A qualidade do ar interior é um parâmetro ambiental relevante para a saúde do ser humano, que pode ser influenciada por vários fatores, como a ocupação do edifício, materiais de construção do edifício, atividade desenvolvida no edifício, tipo de ventilação e ações de manutenção do edifício.

Considerando a importância deste parâmetro, o mesmo foi acautelado na legislação nos seguintes documentos:

- Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, que estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944
- Despacho n.º 1618/2022, de 9 de fevereiro, acerca da Qualidade do ar interior nos edifícios
- Portaria n.º 138-G/2021, de 1 de julho, que estabelece os requisitos para a avaliação da qualidade do ar interior nos edifícios de comércio e serviços, incluindo os limiares de proteção, condições de referência e critérios de conformidade, e a respetiva metodologia para a medição dos poluentes e para a fiscalização do cumprimento das normas aprovadas.

Conforme o disposto no artigo 16.º do referido Decreto-Lei: os edifícios novos ou renovados, incluindo os seus sistemas técnicos, são objeto de requisitos relativos à ventilação de espaços, conforme previsto no n.º 4 do artigo 6.º, com vista a assegurar uma adequada filtragem e renovação do ar.

O artigo 16.º indica ainda que todos os edifícios de comércio e serviços em funcionamento estão sujeitos a requisitos relacionados com a qualidade do ar interior, devendo ser assegurado o cumprimento de limiares de proteção e condições de referência.

De acordo com o Despacho n.º 1618/2022, de 9 de fevereiro, são definidos os procedimentos de registo das obrigações, e o regime de avaliação simplificada anual previstas no n.º 3 ao n.º 6 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 101- D/2020, que são os seguintes:

3 — Os Grandes Edifícios de Serviços (GES) e os edifícios de comércio e serviços que abrangem creches, estabelecimentos de educação pré-escolar, estabelecimentos de ensino do primeiro ciclo do ensino básico e estruturas residenciais para pessoas idosas que se encontrem em funcionamento estão sujeitos a uma avaliação simplificada anual de requisitos relacionados com a qualidade do ar interior, a realizar por técnicos de saúde ambiental.

4 — Para os efeitos do número anterior, os proprietários solicitam às entidades competentes pela fiscalização, nos termos do n.º 9, a verificação da conformidade dos resultados da avaliação simplificada anual, com vista à deteção de eventuais desconformidades no âmbito dos limiares de proteção e condições de referência.

5 — No âmbito da verificação da conformidade prevista nos termos e para os efeitos do número anterior também se inclui:

- a) A recolha de indícios sobre uma situação de degradação da qualidade do ar interior, mediante o registo do incumprimento dos limiares de proteção e condições de referência dos requisitos objeto da avaliação simplificada anual, nos termos do n.º 3;*
- b) O incumprimento da obrigação da avaliação simplificada anual, nos termos do n.º 3;*
- c) O registo de reclamações ou de denúncias sobre a qualidade do ar interior.*

6 — A verificação de desconformidades nos termos do n.º 4 ou n.º 5 vincula os proprietários a adotar as necessárias medidas para a sua regularização, mediante o cumprimento dos termos de relatório emitido para o efeito.

Conforme o disposto no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei nº 101-D/2020, de 7 de dezembro, e no artigo 3.º da Portaria n.º 138-G/2021, que define os elementos que devem ser comunicados pelos proprietários dos edifícios de comércio que não constituam um GES, no regime de avaliação de qualidade do ar interior ou regime de avaliação simplificada anual (ASA):

7 - As obrigações decorrentes do n.º 3 a n.º 6 devem constar de um registo atualizado e disponível para verificação, nos termos a definir em despacho do diretor-geral da DGEG e do diretor-geral da Saúde, a publicar até à data estabelecida no n.º 2 do artigo 46.º.

9 — A fiscalização do cumprimento dos limiares de proteção de poluentes do ar interior, nos termos do n.º 4 ao n.º 6 e das portarias referidas no número anterior, de acordo com as respetivas metodologias e condições de referência, compete às seguintes entidades em função das respetivas atribuições e competências relativamente aos edifícios referidos no n.º 2 e n.º 3 ou às atividades a que estão afetos:

- a) Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- b) Autoridade para as Condições do Trabalho;
- c) Inspeção-Geral das Atividades em Saúde;
- d) Entidade Reguladora da Saúde;
- e) Inspeção-Geral da Educação e Ciência;
- f) Às câmaras municipais competentes em razão do território e respetivas entidades ou serviços municipais com competência de fiscalização.”

Conforme o disposto no Despacho n.º 1618/2022:

1.7. – Relatório de avaliação da qualidade do ar interior.

No relatório de avaliação da qualidade do ar interior os resultados da avaliação da qualidade do ar interior, no âmbito da ASA, fiscalização ou avaliação voluntária, devem ser objeto de tratamento, com vista à verificação da sua conformidade regulamentar e ser apresentados sob a forma de relatório, no qual deve constar, no mínimo:

- a) Identificação inequívoca do edifício ou fração e localização, designadamente as coordenadas cartesianas e morada postal;
- b) Horário de funcionamento;
- c) Identificação do laboratório/da entidade que procede à medição, sendo utilizados métodos com amostragem de ar em matriz e posterior determinação analítica, devendo ser identificado o responsável por ambas;
- d) Explicação das opções tomadas na definição das zonas de estudo, cálculo do número de pontos de medição e escolha da sua localização;
- e) Diagramas, esboços e/ou fotografias para identificar os locais de amostragem;
- f) Data e hora de amostragem;
- g) Poluentes determinados;

- h) *Referência à metodologia adotada, amostragem e determinação analítica ou medição por leitura direta, identificando os equipamentos utilizados, incluindo dados relativos à sua calibração/verificação (n.º dos certificados e datas);*
- i) *Resultados obtidos;*
- j) *Análise dos resultados face aos limiares de proteção;*
- k) *Conclusões da avaliação, incluindo recomendações para melhoria da qualidade do ar interior, se aplicável.*

1.8 - Submissão do Relatório

- a) *O proprietário apresenta à entidade fiscalizadora o relatório de avaliação da qualidade do ar interior referido no número anterior, à qual compete a verificação da respetiva conformidade nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro na sua atual redação;*
- b) *Nos termos do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua atual redação, se se verificarem desconformidades, a entidade fiscalizadora emite relatório com as medidas necessárias para a sua regularização e estabelece o prazo para a respetiva concretização e demonstração.*

Da análise efetuada à legislação aplicável, as realizações da ASA dos requisitos relacionados com a qualidade do ar interior devem ser solicitadas para a verificação da conformidade do relatório às entidades competentes de fiscalização, por parte dos proprietários de GES.

Ainda assim, nos termos do n.º 6, do artigo 16º, a verificação de desconformidades nos termos do n.º 4 ou n.º 5 do mesmo artigo, vincula os proprietários a adotar as necessárias medidas para a sua regularização, mediante o cumprimento dos termos de relatório emitido para o efeito.

Deste modo, de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos elencados no ponto 8 e no Anexo I do AAC N.º 01/C13-i02/2021, devem os Beneficiários Finais apresentar evidências do relatório em conformidade, até ao último pedido de pagamento apresentado ao Fundo Ambiental, sendo que os pedidos de pagamento devem estar instruídos de vários documentos, conforme o elencado no AAC N.º 01/C13-i02/2021, nos seus pontos 10.5, 14.6 e Anexo I e na OT N.º 01/C13-i02/2023.

5. Ruído

O ruído é uma das principais causas da degradação da qualidade de vida das populações, principalmente em zonas urbanas, sendo que a exposição ao ruído excessivo pode prejudicar a saúde humana em várias vertentes.

Considerando a importância deste parâmetro, o mesmo foi acautelado na legislação nos seguintes documentos:

- Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que aprova o Regulamento Geral do Ruído (RGR) e revoga o regime legal da poluição sonora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de novembro

A obrigação quanto ao cumprimento dos limites máximos de ruído estabelecidos legalmente nos artigos 11.º e 13.º do RGR, Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, recai sobre a pessoa, singular ou coletiva, que leva a cabo a ação, desenvolve a atividade permanente ou temporária, ou detém o equipamento, estrutura ou infraestrutura que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se faça sentir o seu efeito, e constitui a fonte de ruído conforme definido na alínea d) do artigo 3.º.

Conforme o artigo 15.º, Licença especial de ruído:

1 – O exercício de atividades ruidosas temporárias pode ser autorizado, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pelo respetivo município, que fixa as condições de exercício da atividade relativas aos aspetos referidos no número seguinte:

2 - A licença especial de ruído é requerida pelo interessado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da atividade

Conforme o disposto no artigo 26.º do DL n.º 9/2007, de 17 de janeiro, a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente Regulamento compete às seguintes entidades:

- a) À Inspeção-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território;*
- b) À entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da atividade;*
- c) Às comissões de coordenação e desenvolvimento regional;*
- d) Às câmaras municipais e polícia municipal, no âmbito das respetivas atribuições e competências;*
- e) Às autoridades policiais e polícia municipal relativamente a atividades ruidosas temporárias, no âmbito das respetivas atribuições e competências;*
- f) Às autoridades policiais relativamente a veículos rodoviários a motor, sistemas sonoros de alarme e ruído de vizinhança.”*

O cumprimento do RGR é um requisito obrigatório que deve constar do plano de gestão ambiental da obra.

Deste modo, de forma a assegurar o cumprimento dos requisitos elencados no ponto 8 e no Anexo I do AAC N.º 01/C13-i02/2021, a evidência será o referido plano ou um elemento que indique as medidas a cumprir durante a realização da intervenção para reduzir o incómodo para a população, mesmo sendo obras no interior de edifícios.

Pelo que, se o Beneficiário Final apresentar os documentos em conformidade (plano de gestão ambiental da obra ou medidas a cumprir durante a realização da obra, incluindo a licença especial de ruído ou indicação das horas de maior intensidade de emissão de ruído, limitação das atividades a certos horários) a evidência do cumprimento da questão do ruído, fica assegurada.